



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15971.000124/2007-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.074 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente FISCHER S/A AGROINDÚSTRIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/1993 a 30/06/1994

ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 69 da Repercussão Geral, “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”. Os efeitos da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devem se dar após 15.03.2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até (inclusive) 15.03.2017 e o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS é o destacado nas notas fiscais.

ALUGUÉIS. CREDITAMENTO. PREVISÃO LEGAL.

São admitidos créditos comprovados com as despesas de aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa (inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.833/2003).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 31/01/1993 a 30/06/1994

ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA A COFINS

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 69 da Repercussão Geral, “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”. Os efeitos da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devem se dar após 15.03.2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até (inclusive) 15.03.2017 e o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS é o destacado nas notas fiscais.

ALUGUÉIS. CREDITAMENTO. PREVISÃO LEGAL.

São admitidas as despesas com aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa (inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.833/2003).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para: **(i)** afastar a decadência; **(ii)** reconhecer o direito a exclusão da base de cálculo das contribuições, por não terem natureza de faturamento, todas as rubricas indicadas pela Empresa na tabela deste voto contendo “outras receitas”; e **(iii)** excluir o ICMS destacado da base de cálculo das contribuições.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório constante na resolução nº 3402000.134, proferida por esta colenda turma colegiada, com os devidos acréscimos:

A empresa acima qualificada formalizou, em 13 de março de 2002, compensação de débitos naquela data vencidos com direito creditório oriundo do incentivo fiscal instituído pela Lei 9.363/96 e objeto do processo administrativo nº 13851.000919/2001-13.

Posteriormente, já em 12 de março de 2007, formalizou novo pedido de restituição/compensação, este processo, que pretende utilizar direito passível de restituição devido a “pagamento indevido”. O que a empresa está considerando pagamento, neste processo, é a compensação realizada no outro processo e decorre de ter incluído na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS então calculadas parcelas que, em 2007, considerou indevidas. São elas as receitas financeiras, incluídas na base de cálculo pela Lei 9.718, e o ICMS por ela destacado, como contribuinte originário, nas saídas que realiza.

Como base para que a primeira parcela seja “indevida”, alegou a decisão do STF que afastou, por inconstitucional, a definição de faturamento pretendida pelo ato legal citado no julgamento do RE 346.084. Quanto ao ICMS, cita trecho de voto do Ministro Marco Aurélio no julgamento do RE 240.785 em que defende não ser a parcela do imposto identificável com o conceito de faturamento. Reconhece o próprio contribuinte que aquele julgamento não havia sido finalizado quando da apresentação de seu requerimento administrativo.

A DRF Araraquara, que analisou o pedido do contribuinte, considerou não homologada na íntegra a compensação, por não ter ocorrido nenhum pagamento indevido. Para tanto, reiterou que as decisões do STF proferidas no controle difuso da constitucionalidade dos atos legais somente produzem efeitos a favor da parte que integrou a lide, de modo que o julgamento do STF citado, ainda que em sessão plena daquele Tribunal, não aproveitaria à contribuinte. Em segundo lugar, reiterou que o ICMS devido na condição de contribuinte original integra aquela base de cálculo, dado que o legislador dela somente excluiu o ICMS cobrado na condição de contribuinte substituto.

Em consequência desse entendimento não foi realizada qualquer verificação quanto aos montantes aqui pretendidos, os quais foram “demonstrados” apenas em

planilha elaborada pela empresa e que sequer discrimina a parcela relativa ao ICMS das “outras receitas” incluídas por força da Lei 9.718.

Objeto de manifestação de inconformidade, essa decisão foi mantida pela DRJ Ribeirão Preto pelos mesmos motivos.

Releva informar que ambas as instâncias administrativas, DRF e DRJ, implicitamente aceitaram ter ocorrido mesmo um pagamento em março de 2002. Aliás, o relatório da decisão recorrida chega a usar a expressão “pagamento por compensação”. O recurso ofertado reapresenta os argumentos já expostos diante da DRJ para justificar o indébito que alega possuir: decisão plenária do STF quanto ao alargamento e possibilidade de exclusão do ICMS por não ser faturamento.

Ato contínuo, a DRJ – RIBEIRÃO PRETO (SP) julgou a Manifestação de Inconformidade do Contribuinte nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/01/1993 a 30/06/1994

DECADÊNCIA. INTERPRETAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 2005.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 10/05/2007

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

A argüição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. PREVISÃO LEGAL.

A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, que corresponde à receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Somente as parcelas legalmente autorizadas podem ser excluídas da base de cálculo, não se enquadrando nessa situação os valores devidos a título de ICMS.

Solicitação Indeferida

Em seguida, devidamente notificada, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste recurso, a empresa suscitou as questões de mérito apresentadas na sua Manifestação de Inconformidade, repetindo as mesmas argumentações.

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 09 de dezembro de 2010, resolveu converter o julgamento em diligência por entender que o processo não se encontrava maduro para julgamento pois necessitava que a empresa discriminasse a parcela relativa às “outras receitas” excluíveis da base de cálculo em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98.

Na sessão realizada em 18 de novembro de 2020, o Colegiado entendeu que o processo deveria ser sobrestado até o trânsito em julgado do RE nº 574.706 pelo STF, que trata da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Cumprida a solicitação do Colegiado, o processo foi a mim devolvido para ser incluído em sessão de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Como relatado, trata o processo de pedido de restituição/compensação, no qual a empresa pretende utilizar direito passível de restituição devido a “pagamento indevido”. O que a empresa está considerando pagamento, neste processo, é a compensação realizada no outro processo e decorre de ter incluído na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS então calculadas parcelas que, em 2007, considerou indevidas. São elas as receitas financeiras, incluídas na base de cálculo pela Lei 9.718, e o ICMS por ela destacado, como contribuinte originário, nas saídas que realiza.

Importa frisar que ambas as instâncias administrativas, DRF e DRJ, implicitamente aceitaram ter ocorrido mesmo um pagamento em março de 2002. Aliás, o relatório da decisão recorrida chega a usar a expressão “pagamento por compensação”. O recurso ofertado reapresenta os argumentos já expostos diante da DRJ para justificar o indébito que alega possuir: decisão plenária do STF quanto ao alargamento e possibilidade de exclusão do ICMS por não ser faturamento.

Em relação ao prazo para pleitear a restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior, quando lançados na modalidade por homologação, entendo que o caso merece algumas considerações antes de adentrar no caso concreto.

Como se observa, tanto a Autoridade Fiscal como o Julgador da instância *a quo* entenderam que o prazo para pleitear restituição deve ser de 5 anos contados a partir da data da extinção do crédito tributário.

Sobre essa questão do prazo de prescrição para pleitear a restituição de tributo da modalidade de lançamento por homologação, como se deu no caso ora analisado, não cabe mais debate, em vista do entendimento do STF constante do RE n.º 566.621, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, bem como o entendimento do STJ objeto do julgamento do REsp n.º 1.269.570.

O acórdão do Supremo Tribunal Federal STF no julgamento do RE n.º 566.621, restou assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado

interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.”

(negritos nossos)

O acórdão do Superior Tribunal de Justiça STJ (REsp n.º 1.269.570), proferido após a decisão do STF, tem a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 6 44.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n.566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do

ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543A e 543B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(negrito nosso)

Após essas decisões judiciais, o CARF também editou súmula vinculante sobre a matéria, *in verbis*:

Súmula CARF nº91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

No tocante ao termo inicial a ser considerado para a contagem do prazo prescricional, deve-se registrar que prevalece o entendimento manifestado pelo STJ, na sistemática de julgamento de recursos repetitivos (REsp nº 1110578), quando se concluiu que o prazo de prescrição para repetição de indébito deve ser contado da data em que se considera extinto o crédito tributário.

No caso concreto, o contribuinte protocolizou em 12/03/2007 o pedido de restituição administrativa de valores de PIS compensado em excesso no período 02/2002 (vencimento em 15/03/2002 e compensado em 13/03/2002), referentes a possuir: decisão plenária do STF quanto ao alargamento e possibilidade de exclusão do ICMS por não ser faturamento.

Como o pedido foi apresentado em data posterior a 9/06/2005, deve-se ser considerado o prazo de 5 (cinco) anos para pleitear a restituição, contado da extinção do crédito tributário.

Observa-se que na data do protocolo do pedido (12/03/2007) não se encontrava prescrito o valor pleiteado, tendo em vista que não tinha transcorrido o prazo de 5 anos.

Com base nessas considerações, ainda que se considere o prazo de 5 anos, não procede a alegação do acórdão recorrido de que o crédito pleiteado estava prescrito no momento do protocolo do pedido.

Com relação à temática da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo, este Colegiado baixou o processo em diligência para que a Empresa discriminasse os valores contidos na rubrica outras receitas operacionais e que a Autoridade Fiscal se pronunciasse conclusivamente sobre as informações das receitas contidas na referida rubrica frente à declaração de inconstitucionalidade pelo STF do art. 3º, § 1º da Lei nº9.718/98.

Mediante intimação, a Empresa apresentou o razão contábil discriminando as "Outras Receitas", bem como o seguinte demonstrativo:

Período: Fevereiro / 2002

RECEITA BRUTA		
Descrição da Conta	No. da Conta Contábil	Movimento
OUTRAS RECEITAS		
Juros ativos s/CDB	3.2.04.03.0002	462.393,93
Juros ativos s/fdo aplic	3.2.04.03.0008	1.950.710,30
Juros ativos s/empr.comp.	3.2.04.04.0002	22.959,45
Juros ativos s/ Dep.comp.	3.2.04.04.0006	2.013,71
Juros ativos s/ Dep.comp.	3.2.04.04.0007	1.748,57
Juros ativos s/ Outros	3.2.04.04.0008	4.814,56
Juros Ativos - Intercompa	3.2.04.06.0001	9.070,26
Descontos Obtidos	3.2.04.07.0002	2.776,67
Juros s/ atraso recebimento	3.2.04.07.0010	1.063,06
V. Monet. Ativa s/ antec l	3.2.04.09.0001	194.376,19
V. Monet. Ativa s/ Pis	3.2.04.09.0002	61.690,95
V. Monet. Ativa s/ antec	3.2.04.09.0003	9.102,19
V. Monet. Ativa s/ Dep.Com	3.2.04.09.0012	797,05
V. Monet. Ativa s/ Dep.Com	3.2.04.09.0013	692,11
V. Monet. Ativa s/ Saldo	3.2.04.09.0014	6.492,77
V. Monet. Ativa s/ Créd.Dl	3.2.04.09.0015	11.082,40
V. Monet. Ativa s/ Emprést.	3.2.04.09.0016	629,01
Receita de aluguel	3.2.05.02.0003	133.546,60
TOTAL OUTRAS RECEITAS		2.875.959,78

A Autoridade Fiscal, por sua vez, apenas reconheceu a procedência da exclusão da base de cálculo das contribuições apenas de parte do valor pleiteado, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade pelo STF do art. 3º, § 1º da Lei nº9.718/98, tendo em vista que os valores não reconhecidos não foram identificados nos sistemas eletrônicos da SRF, conforme a tabela que segue:

Descrição da Conta	Nº. da Conta Contábil	Movimento	Declaração
Juros ativos sltdo aplic	3.2.04.03.0008	R\$ 1.950.710,30	DIRF
Juros Ativos – Intercompa	3.2.04.06.0001	R\$ 9.070,26	DIRF
Receita de aluguel	3.2.05.02.0003	R\$ 405,29	DIMOB
Total de Receitas comprovadas		R\$ 1.960.185,85	

A Fiscalização entendeu que, quanto a natureza, não houve a comprovação suficiente no montante de exclusão de R\$ 915.773,93.

Afirma ainda a Fiscalização que as cópias do Livro Razão não vieram instruídos com os elementos probatórios que lastrearam os movimentos ali demonstrados.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente também não trouxe os documentos que lastrearam os movimentos contábeis.

Entendo que deve ser acolhida integralmente todo o montante não considerado faturamento pela Empresa, visto que os seus registros contábeis fazem prova dos fatos nele contidos e a própria nomenclatura das contas leva a crer que se tratam de rubricas estranhas ao conceito de faturamento, tomado nos termos da declaração de inconstitucionalidade pelo STF do art. 3º, § 1º da Lei nº9.718/98. Além do que, em nenhum momento da análise do seu direito

creditório ou na realização da diligência foi instada pela Fiscalização a apresentar os documentos que lastrearam os seus registros contábeis.

Já adentrando na questão da exclusão do ICMS da base de cálculo, essa temática foi muito debatida nas turmas do CARF, e até pouco tempo atrás não se tinha entendimento uniforme quanto ao seu julgamento, isso porque havia turmas que achavam já aplicável imediatamente aos casos discutidos, no âmbito administrativo, a decisão do STF no RE 574.906, sob repercussão geral, enquanto outras turmas entendiam que, por essa decisão ainda não ter transitado em julgado, em vista de julgamento pendente de embargos de declaração e estar sujeita a modulação dos seus efeitos, não seria de aplicação imediata nos processos à época discutidos.

No entanto, essa questão foi definitivamente resolvida com o julgamento datado de 13/05/2021 dos referidos embargos de declaração, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu, em parte, os embargos de declaração, para modular os efeitos do julgado cuja produção haverá de se dar após 15.3.2017 - data em que julgado o RE nº 574.706 e fixada a tese com repercussão geral "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" -, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Marco Aurélio. Por maioria, rejeitou os embargos quanto à alegação de omissão, obscuridade ou contradição e, no ponto relativo ao ICMS excluído da base de cálculo das contribuições PIS-COFINS, prevaleceu o entendimento de que se trata do ICMS destacado, vencidos os Ministros Nunes Marques, Roberto Barroso e Gilmar Mendes. Tudo nos termos do voto da Relatora. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 13.05.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

(negrito nosso)

Como se observa, o STF modulou os efeitos do julgado cuja produção haverá de se dar após **15/03/2017**, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento.

No caso concreto, por aplicação do artigo 62, § 2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº343/2015, deve ser aplicada a referida decisão do STF, proferidas na sistemática dos recursos repetitivos, para considerar que o valor do ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, devendo ser recalculadas as contribuições com base nesse julgado.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para: i) afastar a decadência; ii) reconhecer o direito a exclusão da base de cálculo das contribuições, por não terem natureza de faturamento, todas as rubricas indicadas pela Empresa na tabela deste voto contendo as “outras receitas”; e iii) excluir o ICMS destacado da base de cálculo das contribuições.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo

Fl. 9 do Acórdão n.º 3402-011.074 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15971.000124/2007-60